



# CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### Boletim Informativo

Junho de 2012

Boletim Informativo

**N.º 13/2012**

#### REUNIÃO:

- **Secção Disciplinar de 06/06/2012**

#### **Presenças:**

##### Presidente

Senhora Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Isabel Francisca Repsina Aleluia São Marcos

##### Vogais

- Procuradores-Gerais Distritais de Coimbra e Évora, respectivamente, Drs. Euclides José Dâmaso Simões e Luís Armando Bilro Verão
- Procurador-Geral Adjunto Dr. António Paulo Barbosa de Sousa
- Procurador da República, Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira
- Procurador-Adjunto Dr. José Carlos de Jesus Ferreira Fernandes
- Membro eleito pela Assembleia da República, Dr. Alfredo José Leal Castanheira Neves
- Membro designado pela Ministra da Justiça, Dr. António José Barradas Leitão.

##### Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, Dr. Carlos José de Sousa Mendes.

#### SUMÁRIO: (Pág.)

Actas	2
Proc. Disciplinares	2
Inquéritos	4

**ACTAS**

1. O Conselho procedeu à aprovação da acta da sessão de 20 de Abril de 2012.

**PROCESSOS DISCIPLINARES**

2. Processo Disciplinar instaurado a Procurador-Adjunto por violação do dever de lealdade (ao usar o serviço onde presta funções para obter e fornecer informações e documentos a terceiros extra serviço, nomeadamente nas pesquisas de dados pessoais feitas na base de dados do serviço, que levaram à falsificação de documentos), do dever de isenção (ao obter vantagens directas, concretizadas em prendas, como viagens pagas, oferta de roupas, estadias em hotéis, ao entregar os nomes limpos de largas dezenas de dados pessoais pesquisados informaticamente, em base de dados, que levaram a falsificação de documentos e uso de identidade falsa, ao usar o seu Estatuto de Magistrado, incluindo com exibição do seu cartão profissional de livre trânsito, no IMTT de Lisboa para os serviços a entregarem de forma mais célere a carta de condução pedida em nome de A., e ao deslocar-se a Cartório Notarial, de Notária amiga, para com intuito de especial atenção lhes facilitar obter, como obteve, cinco públicas formas do BI falso do B., pagos por C. para o magistrado arguido entregar ao A.), do dever de sigilo e de reserva (ao dar informações de dados pessoais, sem consentimento dos próprios, pesquisadas em base de dados, para fins extra serviço, ao ir ao IMTT de Lisboa entregar e reclamar de atraso na carta de condução falsa em nome de B., da forma como o fez, ao ir a Cartório Notarial, de pessoa amiga, para obter públicas formas de BI falso, ao colher elementos para elaboração do documento da contumácia e de concessão de liberdade condicional para quem quer que fosse, e no caso foi o A., se manter evadido da prisão, ao acompanhá-lo ao ACP para obtenção de carta de condução falsa internacional), do dever de prossecução do interesse público (ao, através das suas condutas, ficar gravemente prejudicada a imagem, o prestígio e a eficiência do Ministério Público como especial agente da justiça), do dever de criação de confiança na actuação da justiça (sendo o MP o rosto da confiança do combate à criminalidade, desde logo por imperativo Estatutário, emergindo tal dever geral e especial, entre outros, do disposto no artigo 1º do EMP, competindo ao MP o exercício da acção penal, os seus Magistrados terão que ser referências credíveis nessa função. Consequentemente, terão de revelar capacidade e espírito crítico que os levem a evitar promiscuidade).

promiscuidade ou proximidade com situações criminosas, situações meramente dúbias ou pré-criminosas, privando-se de situações passíveis de participação delinvente).

Relator: Dr. Luís Bilro Verão

O Conselho deliberou por unanimidade aplicar a **pena de demissão**.

3. Processo Disciplinar instaurado a Procurador-Adjunto por violação do dever de lealdade (ao usar esse serviço para obter informação para si e para fornecer informações e documentos a terceiros extra serviço), do dever de isenção (ao obter vantagens directas, concretizadas em prendas, concretizadas em estadias gratuitas em Espanha e Inglaterra, ao usar o seu Estatuto de Magistrado, incluindo com exibição do seu cartão profissional de livre trânsito, no IMTT de Lisboa para os serviços a entregarem de forma mais célere a carta de condução pedida em nome de A., e ao deslocar-se a Cartório Notarial, de Notária amiga, para com intuito de especial atenção lhes facilitar obter, como obteve, cinco públicas formas do BI falso do B., pagos por C. para o magistrado arguido entregar ao A.), do dever de sigilo e de reserva (ao dar informações de dados pessoais, sem consentimento dos próprios, pesquisadas em base de dados, para fins extra serviço, ao ir ao IMTT de Lisboa entregar e reclamar de atraso na carta de condução falsa em nome de B., da forma como o fez, e ao ir a Cartório Notarial, de pessoa amiga, para obter públicas formas de BI falso), do dever de prossecução do interesse público (ao, através das suas condutas, ficar gravemente prejudicada a imagem, o prestígio e a eficiência do Ministério Público como especial agente da justiça), do dever de criação de confiança na actuação da justiça (sendo o MP o rosto da confiança do combate à criminalidade, desde logo por imperativo Estatutário, emergindo tal dever geral e especial, entre outros, do disposto no artigo 1º do EMP, competindo ao MP o exercício da acção penal, os seus Magistrados terão que ser referências credíveis nessa função. Consequentemente, terão de revelar capacidade e espírito crítico que os levem a evitar promiscuidade ou proximidade com situações criminosas, situações meramente dúbias ou pré-

-criminosas, privando-se de situações passíveis de participação delinquentes).

Relator: Dr. Luís Bilro Verão

O Conselho deliberou por unanimidade aplicar a **pena de demissão**.

4. Processo Disciplinar instaurado a Procurador-Adjunto com o objectivo de averiguar as causas determinantes da violação do prazo máximo de prisão preventiva a que se encontravam submetidos arguidos em inquérito crime, bem como apurar a existência de eventuais responsabilidades disciplinares daí decorrentes.

Relator: Dr. José Carlos Fernandes

O Conselho deliberou por unanimidade aplicar a **pena de 15 dias de multa, suspensão na sua execução pelo período de 7 meses**.

5. Processo Disciplinar instaurado a Procurador-Adjunto por violação do dever de prossecução do interesse público e violação do dever de zelo, devido a atrasos continuados ou reiterados na promoção dos processos a seu cargo.

Relator: Dr. Barradas Leitão

O Conselho deliberou por unanimidade aplicar a **pena de 120 dias de suspensão de exercício de funções**.

### INQUÉRITOS

6. Inquérito instaurado a Procuradora-Adjunta para averiguação de eventual responsabilidade disciplinar relacionada com a não interposição de um recurso, determinado pelo Senhor Procurador-Geral da República.

Relator: Dr. Barradas Leitão

O Conselho deliberou **converter o presente inquérito em processo disciplinar**, devendo a parte instrutória do mesmo ser constituída pelo presente in-

quérito, nos termos previstos no n.º1 do art.º 214.º do Estatuto do Ministério Público.

Votou contra o Dr. José Carlos Fernandes, por entender que o inquérito devia desde já ser arquivado.

7. Inquérito instaurado para averiguação das causas que levaram à extinção, por caducidade, da propositura de uma acção de contrato de trabalho, bem como apurar a existência de eventuais responsabilidades disciplinares daí decorrentes.

Relator: Dr. Paulo Sousa

O Conselho deliberou por unanimidade:

a) determinar o **arquivamento** dos autos no que respeita à actuação de dois magistrados do Ministério Público, Procurador da República e Procurador Adjunto, uma vez que os atrasos detectados não foram determinantes da prescrição do procedimento criminal verificada em inquérito criminal, mostrando-se justificados perante a situação de acumulação, não assumindo, assim, relevo de natureza disciplinar.

b) **converter o presente Inquérito em Processo Disciplinar** contra Procurador da República, servindo o inquérito de base instrutória, uma vez que já foi ouvido em interrogatório (artigo 214.º, n.º 1, do EMP).